



Número: **0800793-08.2022.8.14.0053**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.502.595,28**

Assuntos: **Fauna**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO (REQUERIDO)	VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
145600766	05/06/2025 08:03	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu
Rua João Groneon, s/n, B. Rodoviário, São Felix do Xingu/PA. Tel.: (94) 98407-4339. E-mail: civelfelixxingu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0800793-08.2022.8.14.0053

AÇÃO: [Fauna]

REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Trav. Estevam Tavares da Silveira, 86, Triunfo, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

|
REQUERIDO (A)S: Nome: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

Endereço: Rua General Abreu e Lima, 155, AP 1201, Encruzilhada, RECIFE - PE - CEP: 52041-040

| Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS DOMINGUES BORBA - PA13895-B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE, com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO, devidamente qualificado.

Narrou o autor que, em 27/10/2020, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em ação fiscalizatória, autuou o requerido, lavrando o Auto de Infração nº FK1BQ2V4 e o Termo de Embargo nº KCZPUB9U, em razão da destruição irregular de 404,27 hectares de vegetação de floresta pertencente à Amazônia Legal. Mencionou outros autos de infração e termos de embargo/apreensão relacionados à atuação do requerido, tais como ZX2ADÚWP, 5IPTJUP5, 4Q5RW7S1, 3RJO5P1U, ENX2HFXZ, 4K33KYYI, Termo de Embargo nº KCZPUB9U e Termo de Apreensão nº MGV7491J.

A atuação fiscalizatória do IBAMA visou apurar infrações ambientais nas Fazendas Agua Preta, Beira Rio e Pontal, localizadas na Vicinal da Toca do Sapo, região próxima à Vila Pontolina, em São Félix do Xingu.

A identificação do requerido como autor das infrações foi baseada em informações colhidas em diligências de campo, entrevistas com trabalhadores encontrados na sede da fazenda, análise de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) no SICAR, informações de familiares do proprietário anterior, localização de veículo dando suporte logístico para atividades rurais por empresa de Recife e marcações em gado com iniciais da família do requerido.

Pleiteou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens do requerido, entre outros pedidos relacionados à cessação da degradação e recuperação da área degradada.



A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar a citação do requerido e a designação de audiência de conciliação, sendo indeferido o pedido de indisponibilidade de bens. Foi concedida a Justiça Gratuita ao requerido.

Devidamente citado, o requerido apresentou CONTESTAÇÃO. Em sua defesa, arguiu preliminarmente a ILEGITIMIDADE PASSIVA, sustentando que não conhece o imóvel fiscalizado, nunca esteve na região e não exerce atividade agropecuária no Estado do Pará, sendo Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores de Recife – PE.

Alegou que a apuração de autoria pelo IBAMA é frágil e ilegal, baseada em "entrevistas" com pessoas não qualificadas, pesquisa simples no Google e ilações sobre marcas de gado e a propriedade de um caminhão encontrado no local. Juntou documentos para comprovar suas atividades profissionais em Recife e a ausência de propriedades rurais em seu nome no Pará. Citou decisão em Mandado de Segurança impetrado por terceiro (Daniel Messac de Moraes) que teria rechaçado meios de prova semelhantes utilizados pelo IBAMA. Declarou repúdio aos crimes ambientais, mas insistiu em sua total ilegitimidade passiva. Manifestou-se negativamente à conciliação nos moldes do Decreto nº 6.514/2008, propondo que o IBAMA reconhecesse sua ilegitimidade e inocência.

Intimidados para informarem interesse na produção de provas, o requerido ficou-se inerte, enquanto o autor requereu julgamento antecipado de mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Civil Pública busca a reparação integral de danos ambientais causados em área de floresta nativa, bem como a cessação da atividade degradadora.

A tese central da defesa do requerido ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO é sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui qualquer vínculo com o imóvel ou com a atividade agropecuária na região. Contudo, a análise das provas coligidas aos autos, especialmente os relatórios e documentos produzidos pelo IBAMA, demonstram o contrário.

Os relatórios de fiscalização do IBAMA apontam, de forma coerente, que a propriedade onde ocorreram as infrações (Fazendas Agua Preta, Beira Rio e Pontal) pertence de fato ao requerido. Essa conclusão foi embasada não apenas em entrevistas com trabalhadores locais e familiares do antigo proprietário, mas também na análise de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) existentes na base do SICAR, que indicam a aquisição do imóvel pelo requerido em parceria com seu pai.

Ademais, as marcações de ferro encontradas nos animais (RR, RF, SM) foram associadas aos nomes do requerido e de seus pais, corroborando o vínculo com a atividade pecuária na área.

Embora a defesa critique os métodos de coleta de prova, as informações obtidas pelo IBAMA não se limitam a meras "entrevistas clandestinas", mas são corroboradas por dados oficiais como o CAR e outros elementos encontrados no local, como as marcas no gado e a presença de veículo dando suporte à atividade.

A circunstância de o requerido residir em Recife ou sua profissão de vereador não afastam, por si só, sua responsabilidade pelos danos ambientais na propriedade da qual, segundo a prova dos autos, é proprietário ou detentor. A Certidão de Embargo emitida pelo IBAMA em nome do requerido também aponta para a vinculação da área e das infrações ao seu CPF.

A responsabilidade civil por dano ambiental, conforme a legislação brasileira e a jurisprudência pacífica, é objetiva, pautada na teoria do risco integral, e *propter rem*, aderindo à propriedade. Isso significa que o atual proprietário ou possuidor da área degradada é responsável pela sua recuperação, independentemente de ter sido o causador direto do dano.

No presente caso, as provas apresentadas pelo Ministério Público e pelo IBAMA vinculam diretamente o requerido ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO à propriedade e às atividades que resultaram nos danos ambientais e no descumprimento de embargos.

A alegação de inexistência de provas robustas ou ilegalidade na produção probatória não se sustenta diante do conjunto de evidências documentais trazidas pelo autor.



Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No presente caso, a existência dos danos ambientais é incontroversa e está amplamente demonstrada pelos Autos de Infração, Termos de Embargo e Apreensão, bem como pelos Relatórios de Fiscalização produzidos pelo IBAMA. Os documentos detalham a destruição de 404,27 hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico, inclusive dentro da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu, e o descumprimento dos embargos com a utilização das áreas degradadas para atividade pecuária, com implantação e renovação de pastagem e criação de animais.

A parte requerida, embora negue a autoria dos ilícitos, não refuta a ocorrência dos danos ambientais em si. Conforme analisado na preliminar, a prova dos autos vincula de forma robusta o requerido à propriedade e às atividades causadoras da degradação ambiental. Sua responsabilidade civil pela reparação é, portanto, manifesta.

Em matéria ambiental, o princípio da precaução justifica a inversão do ônus da prova em favor da coletividade e do Ministério Público, cabendo ao poluidor demonstrar que não causou o dano ou que este não é reparável.

No presente caso, a parte requerida não produziu qualquer prova capaz de infirmar as conclusões dos relatórios técnicos do IBAMA ou comprovar a inexistência do dano ou de seu vínculo com a propriedade.

A tutela de urgência concedida inicialmente, que determinou a apresentação de PRADA e a paralisação das atividades, visava assegurar a cessação imediata da degradação e o início do processo de recuperação. Considerando a procedência do pedido principal de recuperação da área degradada, a tutela de urgência deve ser confirmada integralmente para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a proteção do bem ambiental lesado.

Assim, comprovada a materialidade dos danos ambientais e a responsabilidade do requerido ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO pela sua reparação, o pedido autoral deve ser julgado procedente para condená-lo às obrigações de fazer consistentes na recuperação da área degradada e na cessação das atividades lesivas.

Quanto ao dano moral coletivo, a responsabilização por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro sendo objetiva e se estende à reparação integral do prejuízo, o que inclui os danos morais coletivos, conforme o disposto nos arts. 1º, §1º, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse contexto, refere-se à lesão injusta e intolerável a valores fundamentais da coletividade, como o meio ambiente equilibrado, cuja fruição é direito difuso de todos. O desmatamento ilegal de extensa área de floresta nativa no bioma amazônico — bem jurídico protegido pela Constituição Federal (art. 225) — atinge profundamente o patrimônio ambiental comum da sociedade, causando sentimento de indignação e descrença nas instituições, e justificando a imposição de reparação moral.

No caso em análise, restou comprovado, com base nos documentos oficiais que houve a supressão irregular de 404,27 hectares de floresta nativa, sem licença ambiental, em grave afronta aos princípios da precaução, prevenção e reparação integral.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar a Apelação Cível nº 0000409-86.2009.8.14.0036 (Rel. Des^a. Ezilda Pastana Mutran, julgado em 04/11/2024), fixou indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para um desmatamento ilegal de 40 hectares, considerando o impacto ambiental, a ausência de reflorestamento e a conduta do responsável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DE PROVAS TÉCNICAS ROBUSTAS. DANO MATERIAL SENTENCIADO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDO. DANO MORAL SENTENCIADO EM VALOR PECUNIÁRIO MANTIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1 – A questão em análise consiste em verificar se há prova material suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os impactos ambientais causados pelo desmatamento ilegal de 40ha (quarenta hectares).

2 – As provas carreadas nos autos demonstram que houve a conduta na qual gerou o auto de infração. Em fase de produção de provas fora anexado nos autos o relatório de Inspeção e Fiscalização feito pelo Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o relatório de vistoria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos quais apontam que a área de 40ha localizada no RESEX Arioca Pruanã tinha indícios de queimadas e não fora localizado nenhuma prova de reflorestamento ou de suporte a biodiversidade.

3 -Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do requerido/apelante e o dano ambiental, aplica-se o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, razão pela qual a sua caracterização prescinde de culpa, bastando, para tanto, a presença da conduta, do dano e do nexo de causalidade, conforme a regra do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)

4 -Outrossim, observo que a sentença determinou a indenização de danos materiais na forma de obrigação de fazer, devendo ser mantida. A respeito da indenização moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo IPCA a contar da data sentença com possibilidade de incidência de juros e mora em 1% (um por cento) ao mês se iniciando a partir da citação está proporcionado a conduta praticada.

4 - Quanto ao indeferimento da justiça gratuita efetuado em sentença, não vislumbro como prosperar, considerando que o autor é assistido pela Defensoria Pública, o que por si só gera uma presunção de veracidade de hipossuficiência, até porque a própria Defensoria exige essa comprovação, termos que sequer foram contestados pela parte contrária. Outrossim, se pretendia indeferir a assistência judiciária gratuita, deveria ter oportunizado ao autor, que comprovasse sua hipossuficiência, o que em momento algum foi feito pelo juízo, que baseou o indeferimento em argumentos que não estão nos autos. Assim, reformo a sentença, apenas para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a presunção de sua hipossuficiência não elidida pela parte contrária em momento oportuno.

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0000409-86.2009.8.14.0036 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 04/11/2024)

Aplicando-se, por analogia, o critério da proporcionalidade à extensão do dano ora apurado (404,27 ha), o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 202.135,00 (duzentos e dois mil, cento e trinta e cinco reais), corrigidos pelo IPCA a contar da data sentença com possibilidade de incidência de juros e mora em 1% (um por cento) ao mês se iniciando a partir da citação, conforme a sistemática adotada pelo TJPA.

Tal quantia se revela razoável, proporcional à extensão do dano e adequada à finalidade pedagógica, punitiva e reparatória da sanção. Visa não apenas compensar simbolicamente a lesão a interesses difusos, mas também dissuadir novas condutas lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, é cabível e necessária a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor indicado.

A tutela de urgência concedida inicialmente, embora não tenha abarcado o pedido de indisponibilidade de bens, visava dar início aos procedimentos para a resolução da lide ambiental, como a citação e a tentativa de conciliação. Considerando a procedência do pedido principal de recuperação da área degradada, a tutela de urgência deve ser confirmada para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e garantir que as medidas de recuperação e reparação sejam implementadas de forma célere e eficaz.



A imposição da perda de incentivos fiscais e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito é uma sanção prevista em lei (art. 14, II e III da Lei Federal nº 6.938/81) que coíbe a atividade ilícita e impede que o poluidor se beneficie de recursos públicos enquanto causa danos ao meio ambiente.

Assim, comprovada a responsabilidade do requerido pelos danos ambientais descritos na inicial e nos documentos do IBAMA, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, o pedido autoral deve ser julgado procedente para condenar o requerido às obrigações de fazer consistentes na recuperação da área degradada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, confirmando integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, para condenar a parte requerida, **ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO**, às seguintes obrigações:

A) Proceder à recuperação da área degradada objeto do Auto de Infração nº FK1BQ2V4, Termo de Embargo nº KCZPUB9U e demais infrações ambientais correlatas constatadas na propriedade, mediante a apresentação, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, de **Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA)**, subscrito por especialista com anotação de responsabilidade técnica, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) ou outro órgão ambiental competente. O plano deverá detalhar as medidas de recuperação, cronograma de execução, procedimentos metodológicos e técnicas a serem utilizadas, bem como medidas de monitoramento e manutenção.

B) A execução do PRADA deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua homologação pelo órgão competente.

C) O requerido deverá comprovar nos autos, periodicamente, a execução do PRADA, na forma e prazos a serem definidos no plano aprovado pelo órgão ambiental.

D) **Paralisar imediatamente toda e qualquer atividade econômica** junto à área degradada, sob pena de multa.

E) Em caráter alternativo à obrigação de recuperação in natura (item 'A' deste dispositivo), na hipótese de impossibilidade técnica ou fática de adimplir integralmente a obrigação de fazer, pagar quantia certa correspondente aos custos totais da recuperação não realizada ou impossível, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

F) Em caráter cumulativo, **pagar indenização pelos lucros auferidos ilicitamente** na área objeto do desmatamento, decorrentes do aproveitamento do produto florestal, a ser apurada em fase de liquidação de sentença com base nos critérios indicados na fundamentação da petição inicial.

G) Em caráter cumulativo, **pagar indenização pela ocorrência de danos morais coletivos**, no valor de R\$ 202.135,00 (duzentos e dois mil, cento e trinta e cinco reais), corrigidos pelo IPCA a contar da data sentença com possibilidade de incidência de juros e mora em 1% (um por cento) ao mês se iniciando a partir da citação, ante a ofensa ao sentimento difuso da coletividade e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

H) Em caráter cumulativo, determinar a **perda de incentivos e benefícios fiscais** concedidos pelo Poder Público e a **perda/suspensão de participação em linhas de financiamento** em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma do art. 14, II e III da Lei Federal nº 6.938/81. Para tanto, oficie-se especialmente ao Banco da Amazônia (BASA) para suspender quaisquer financiamentos existentes em favor do(a) demandado(a).

Condene a parte requerida em custas e despesas processuais em razão da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se aos Órgãos Ambientais competentes (SEMAS/PA, IBAMA, ICMbio, IDEFLOR-Bio,



SEMMA/São Félix do Xingu ou outro que se aplique) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão, com especial atenção à apresentação e execução do PRADA e à paralisação de atividades na área degradada.

Oficie-se aos órgãos e instituições financeiras pertinentes, conforme item 'H' do dispositivo, para cumprimento da determinação de perda/suspensão de incentivos e financiamentos.

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento desta sentença, com todas as cautelas legais.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar o apelo no prazo legal. Após, certifique-se a tempestividade e, sendo o caso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação.

Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado e não havendo pendências ou requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Félix do Xingu/PA, datado e assinado eletronicamente.

JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA

Juiz de Direito do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 6 do CNJ

Serve a presente como Carta de Intimação, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

